



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13603.000944/2009-86
ACÓRDÃO	3102-004.235 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CNH LATIN AMERICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

ATIVO IMOBILIZADO. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS AQUISIÇÃO DE BENS.

A Solução de Divergência COSIT nº 7/2016, reconhece que, nos termos do inciso VI, do art. 3º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, os bens do ativo imobilizado geram créditos de PIS/COFINS para apuração do valor devido no regime não cumulativo, na forma de despesas dedutíveis de depreciação, apenas quando adquiridos para a locação a terceiros ou utilizados na produção de bens destinados a venda ou a prestação de serviços.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. ATIVO IMOBILIZADO. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO CUSTO DE AQUISIÇÃO. ITENS DE CONSUMO.

O conceito de insumos, para apropriação de créditos relacionados à apuração do regime não cumulativo do PIS/COFINS, precisa ser analisado com base nos critérios de essencialidade e relevância, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 5/2018, e IN RFB nº 1.911/2019. Todos os elementos constitutivos do custo de aquisição, inclusive de bens do Ativo Imobilizado, devem ser apropriados aos créditos a que se relacionarem, inclusive gastos com fretes e seguros na sua aquisição.

REGIME NÃO CUMULATIVO. FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE.

Os fretes entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, referentes a produtos acabados, não possui previsão legal para gerarem créditos no regime não cumulativo de PIS/COFINS, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 5/2018, e Súmula CARF nº 217.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS NA IMPORTAÇÃO DE BENS PARA REVENDA. MONOFASIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO.

A previsão do artigo 16, da Lei nº 11.116/2005, restringe a possibilidade de ressarcimento de créditos não aproveitados na apuração do valor devido no regime não cumulativo de PIS/COFINS, apenas aqueles regulados pelo art. 15, da Lei nº 10.865/2004, não havendo previsão para o ressarcimento de créditos decorrentes da importação de produtos sujeitos à monofasia.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento no sentido de adotar os ajustes ao item 4.2 do TVF – Reclassificação de Créditos proposto pelo auditor no termo de diligência fiscal, e reverter as seguintes glosas nos termos do Relatório de Diligência: a) serviços não empregados diretamente na industrialização; b) glosa de créditos de PIS/COFINS – Utilização de água e esgoto em processos não industriais; c) glosa de créditos de PIS/COFINS – Fretes – Inclusão indevida do transporte de mercadorias destinadas ao imobilizado ou a uso e consumo; e d) glosa de Créditos de PIS/COFINS – Fretes – Falta de identificação das mercadorias transportadas. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3102-004.234, de 19 de junho de 2026, prolatado no julgamento do processo 13603.724499/2011-68, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório em litígio.

A Recorrente apresentou pedido de ressarcimento de créditos tributários relativos à Contribuição para o PIS-PASEP/COFINS, que foram reconhecidos apenas parcialmente.

A DRF ao analisar o crédito pretendido procedeu a diversas glosas, homologando o pedido de ressarcimento apenas parcialmente. As glosas referiram-se aos seguintes tópicos, que foram objeto de Manifestação de Inconformidade, conforme pode-se depreender da análise do Relatório, da Decisão da DRJ, haja vista a Autoridade Preparadora não ter juntado aos autos cópia do Termo de Verificação Fiscal (TVF) que descreve os motivos das glosas e ajustes que deram causa ao objeto do presente processo:

- I. Glosa de despesas com veículos e móveis para salas de treinamentos dos funcionários, bens do ativo imobilizado que não faziam parte do processo produtivo da empresa;
- II. Glosa de despesas com serviços diversos e logística como insumos em processos industriais;
- III. Glosa de despesas com água e esgoto como insumos em processos industriais, onde foram admitidas apenas os gastos com atividades de têmpera e lavagem e prova hídrica, por haver contato direto com a produção, e afastadas as atividades de pintura e usinagem, mas não tendo sido possível determinar as quantidades aplicadas a cada processo, foram glosados os gastos referentes a todos os processos industriais identificados;
- IV. Glosa de fretes referentes ao transporte de produtos finais entre os estabelecimentos da Recorrente;
- V. Glosa de fretes referentes a aquisições de itens do ativo imobilizado, ou a uso e consumo;
- VI. Glosa de seguros destacados nos conhecimentos de transporte;
- VII. Glosa de créditos decorrentes de importações relacionadas no §3º, do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004, pois não seriam passíveis de compensação ou ressarcimento (extraído do recurso voluntário) e
- VIII. Glosa de fretes referentes a mercadorias não identificadas.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim julgou a Manifestação de Inconformidade:

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

A contribuição não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior. O reconhecimento de direito ao ressarcimento ou à compensação demanda a comprovação, pela contribuinte, da existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Geram créditos os dispêndios realizados com bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, observadas as ressalvas legais. O termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer fator que onere a atividade econômica, mas tão-somente como aqueles bens ou serviços que sejam diretamente empregados na produção de bens ou na prestação de serviços.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. DESPESAS COM TRANSPORTES.

As despesas efetuadas com fretes para transferência da matéria-prima ou do produto acabado entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, com fretes de bens ou mercadorias não identificadas e com fretes de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, não utilizadas diretamente na produção, ou ao uso e consumo da pessoa jurídica, não geram direito ao creditamento.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. DESPESAS COM SEGUROS.

Desde que suportado pela pessoa jurídica compradora, o seguro pago pelo transporte, assim como o frete, integra o custo de aquisição de bens ou mercadorias adquiridas.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS SOBRE IMPORTAÇÃO VINCULADOS A RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

A possibilidade de compensação, ou de ressarcimento em espécie, do saldo credor apurado em decorrência de operações de importação, autorizada pelo art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, alcança tão-somente os créditos previstos no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. DIREITO CREDITÓRIO. APURAÇÃO.

A autoridade competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento, restituição ou compensação de créditos poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, sendo que somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza para serem utilizados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte"

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância e apresentou Recurso Voluntário.

Inicialmente solicita que os 41 (quarenta e um) processos, relacionados na Manifestação de Inconformidade, que resultaram em homologação parcial ou não homologação do crédito pretendido sejam julgados em conjunto, tendo em vista a identidade quanto à matéria de fundo. Argui que a Decisão de Primeira Instância precisa ser reformada para dar total provimento à sua Manifestação de Inconformidade.

Passa então a argumentar a respeito de vários itens do TVF, nos seguintes termos:

- a) **Item 3.1 – Inclusão Indevida de Bens do Ativo Imobilizado não relacionados à produção** – Argui que todos os bens do ativo imobilizado dão direito a crédito de PIS/COFINS, relacionados direta ou indiretamente à produção. Também aponta que o material utilizado na capacitação de seus funcionários seriam essenciais ao curso regular das atividades da empresa, por sua atuação inovativa e comprometida com o desenvolvimento tecnológico.
- b) **Item 3.2 – Serviços não empregados diretamente na industrialização** – conforme descritos neste item no TVF. Argui que estes serviços seriam essenciais ao processo produtivo, ao contrário do que alega a fiscalização. Alega

que o Acórdão da DRJ considera os insumos de forma excessivamente restrita. Acrescenta, como exemplo, os serviços contratados junto à GSL Logística, que seriam essenciais ao processo produtivo da Recorrente e não meramente administrativo como indicado pela Fiscalização.

- c) **Item 3.4 – Fretes sobre transporte de produtos finais entre estabelecimentos da Recorrente** – argumenta que estes fretes fazem parte da operação regular da Recorrente, necessários para atender a seus clientes pela disponibilização de produtos para a venda, movimentando-os entre seus estabelecimentos. Argui que até que se faça a venda final, não se poderia falar de encerramento do processo produtivo, tendo em vista que o objetivo final de toda empresa é auferir receitas.
- d) **Item 3.5 – Fretes na aquisição de bens destinados ao imobilizado e consumo.**
- e) **Item 3.7 – Fretes – falta de identificação de mercadorias transportadas** – argui que se foram reconhecidos os créditos referentes a aquisição de insumos, também deveria haver reconhecimento dos créditos referentes aos fretes necessários a receber estes bens. Por outro lado, alega que há indicação de CFOP referentes a aquisição de insumos, ou de venda da produção. Argumenta que após a Manifestação de Inconformidade apresentou planilha que provaria a vinculação entre fretes e mercadorias, relacionando notas fiscais e conhecimentos de transporte. Explica que não apresentou cópias dos documentos pois seriam em número muito elevado, o que inviabilizaria a juntada.
- f) **Item 4.2 – Utilização de Créditos tratados no art. 17, da Lei nº 10.865/2004.**
- g) **Item 4.3 – Juros e multa decorrentes do reposicionamento dos créditos** – Decorrente da negativa da Autoridade Tributária em aproveitar créditos de importação antes do encerramento do trimestre, o que resultou na não homologação de compensações requeridas referentes ao início de trimestre. Assim, os valores de débitos que não foram compensados acabaram sendo corrigidos por juros atualizados para além do trimestre que teve os créditos realocados, pois argumenta que ao final do trimestre haveria saldo para homologar, ainda que parcialmente as compensações pretendidas.

O processo foi a julgamento e a Turma Colegiada resolveu por converter o julgamento em diligência.

O processo retornou da diligência, sendo colocado em pauta para julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

A Autoridade Tributária procedeu à realização da diligência determinada pela Resolução CARF nº 3402-003.561, o que gerou o Relatório Fiscal de e.fls. 2.939 a 2.948.

A Recorrente foi notificada do referido relatório e assim se manifestou nos autos.

CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. (sucessora legal de CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.), pessoa jurídica de direito privado com estabelecimento matriz em Nova Lima/MG, na Alameda Oscar Niemeyer, n. 132, sala 801, bairro Vale do Sereno, CEP n. 34.006-049, inscrita no CNPJ sob o n. 01.844.555/0001-82, vem, respeitosa e tempestivamente¹, a presença de V. Sa., informar que está de acordo com as proposições e as conclusões apresentadas no Relatório de Diligência Fiscal.

Tendo em vista o relatado, acato e adoto o Relatório de Diligência na sua parcialmente, em razão de superveniência de tema sumulado por este CARF, conforme demonstro a seguir:

Item 3.1 – Inclusão Indevida de Bens do Ativo Imobilizado não relacionados à produção – Sem razão à Recorrente, glosa mantida.

Item 3.2 – Serviços não empregados diretamente na industrialização – Com razão parcial à Recorrente, glosa revertida parcialmente, nos termos do Relatório de Diligência.

O CARF, ao julgar o Recurso Voluntário do contribuinte daqueles processos, reconheceu em parte o direito a creditamento, admitindo-se os créditos calculados pelo sujeito passivo em relação aos serviços pagos à GFL Gestão de Fatores Logísticos Ltda.

Tal entendimento vai ao encontro do apresentado pelo Relatório da Resolução CARF 3402- 003.561, pois restabelece créditos de serviços de logística aplicados na produção ou fabricação dos produtos do contribuinte.

Deste modo, subsistiram as glosas de créditos de PIS/COFINS em relação aos serviços prestados pela Fiat do Brasil S/A, empregados na área administrativa da CNH, nos valores informados, aos 15/03/2021, pelo representante do sucessor do contribuinte, em resposta ao Termo de Intimação – Diligência Fiscal nº 001/20211, que a seguir indicamos:

Mês Glosa	Total Glosa COFINS
Jul/2008	13.776,67
Ago/2008	14.202,84
Set/2008	17.996,33

Item 3.3 do TVF – Glosa de créditos de PIS/COFINS – Utilização de água e esgoto em processos não industriais - Com razão parcial à Recorrente, glosa revertida parcialmente, nos termos do Relatório de Diligência.

A DRJ/BHE, ao julgar a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, reconheceu em parte os créditos objeto de glosas apropriados sobre a utilização de água e esgoto,

admitindo-os aos apurados nas filiais Contagem, CNPJ nº 60.850.617/0001-28, e Curitiba, CNPJ nº 60.850.617/0009-85.

Entretanto, considerou descabido o restabelecimento dos créditos das filiais Itu, CNPJ nº 60.850.617/0004-70, Cuiabá, CNPJ nº 60.850.617/0013-61, e Sorocaba, CNPJ nº 60.850.617/0020-90, tendo em vista que, para essas unidades, não restou demonstrado que a água fosse empregada em algum processo industrial. Nesse aspecto, os Acórdãos de Manifestação de Inconformidade, em relação ao presente processo e em relação aos demais anteriormente referidos, são idênticos.

Por outro lado, quanto a este item, o Relatório da Resolução que integra o presente processo nada apontou.

A seguir, discriminamos os créditos cujas glosas permaneceram:

Glosas COFINS	CNPJ - Estabelecimentos			Total Glosa
Mês	60.850.617/0004-70	60.850.617/0013-61	60.850.617/0020-90	
Jul/2008	1.720,18	0,00	0,00	1.720,18
Ago/2008	3.514,17	0,00	0,00	3.514,17
Set/2008	5.703,61	0,00	0,00	5.703,61

Item 3.4 do TVF – Glosa de créditos de PIS/COFINS – Fretes – Transporte de produtos finais entre estabelecimentos da empresa – O Relatório reverteu estas glosas em razão de decisão transitada administrativamente em outros processos da Recorrente, no entanto, a Súmula CARF nº 217, de observação obrigatória proíbe o reconhecimento destes tipos de créditos no regime de apuração não cumulativa de PIS/COFINS. Sem razão à Recorrente, glosa mantida.

Súmula CARF nº 217

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.190; 9303-014.428; 9303-015.015.

Item 3.5 do TVF – Glosa de créditos de PIS/COFINS – Fretes – Inclusão indevida do transporte de mercadorias destinadas ao imobilizado ou a uso e consumo – Com razão parcial à Recorrente, glosa revertida parcialmente, nos termos do Relatório de Diligência.

Esta glosa foi mantida integralmente ao final de todo o trâmite processual dos processos já anteriormente julgados.

No entanto, haja vista que o julgamento do CARF se deu em 2016, antes do Parecer Normativo Cosit nº 05/2018, e não foi admitido recurso especial do contribuinte quanto a este aspecto, entendo que as glosas devem ser revistas em face desse Parecer.

Também há que se ter em conta, seguindo o princípio de que o acessório segue o principal, nos termos do item 160, 'a', da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, que a admissão dos créditos dos fretes possui íntima relação com a admissibilidade creditícia dos bens transportados.

Nesse sentido, intimamos o sujeito passivo a identificar quais bens de uso ou consumo, relacionados às glosas de frete, têm relevância ou essencialidade para a produção industrial do sujeito passivo. Da mesma forma, solicitou-se ao sujeito passivo a destinação dos bens do imobilizado, para fins de determinação dos créditos dos fretes.

Relativamente aos bens de uso e consumo cujos créditos de fretes glosados seriam essenciais ou relevantes, o contribuinte respondeu que tais bens seriam utilizados na manutenção geral da fábrica, ou utilizados na fabricação e montagem dos produtos comercializados pela CNH.

Tal afirmação, em sua grande maioria, foi confirmada pelos espelhos de notas fiscais entregues. Entretanto, verificou-se que as aquisições do fornecedor Centro Atacadista de Armazinhos Barão Ltda, CNPJ: 49.329.873/0002-12, ocorridas em janeiro e fevereiro de 2009, pela sua natureza, não podem ter os correspondentes créditos de frete admitidos.

Portanto, em geral, os créditos de fretes destes bens de uso/consumo são admitidos, com exceção dos que se referem a esse fornecedor específico, conforme rol da tabela “Essencialidade ou Relevância de Bens de Uso ou Consumo - Créditos Admitidos”, em anexo.

Em relação ao período em análise, portanto, geraram-se créditos de R\$ 1.644,74 de fretes sobre bens de uso/consumo.

Quanto aos bens do imobilizado, verificando-se pelas respostas e documentos apresentados que estes destinavam-se à substituição das máquinas utilizadas na produção, fabricação e montagem dos produtos comercializados pela CNH, é admitida a sua apropriação, porém à razão de 1/48 mensais, já que os créditos dos bens em si são escriturados a esta razão.

Assim, os créditos acumulados dos fretes de janeiro de 2008 até os meses de julho/2008, agosto/2008 e setembro/2008, à razão de 1/48, perfazem R\$ 45,78, conforme planilhas “Créditos de Fretes sobre Imobilizado” e “Imobilizado – Créditos sobre fretes à razão de 1/48”.

Observe-se que o contribuinte, ao escriturar os créditos sobre fretes de bens do imobilizado, anotou-os de uma só vez, sem respeitar a taxa estabelecida para os bens transportados.

Portanto, as glosas mantidas para este período são:

(A) Glosas Totais, conforme TVF: R\$ 691,37 + R\$ 608,71 + R\$ 1.000,87 = R\$ 2.300,95

(B) Créditos Admitidos: R\$ 1.644,74 + R\$ 45,78 = R\$ 1.690,52

Glosas Mantidas (A) - (B): R\$ 610,43

Tabulando-se por período e tributo, temos então o valor das glosas a serem mantidas:

Mês	COFINS
Out/08	170,28
Nov/08	197,68
Dez/08	242,47

Item 3.7 do TVF – Glosa de Créditos de PIS/COFINS – Fretes – Falta de identificação das mercadorias transportadas - Com razão parcial à Recorrente, glosa revertida parcialmente, nos termos do Relatório de Diligência.

Ao fim do julgamento dos processos aludidos na introdução do presente Relatório, tal item é o que apresenta maior volume de glosas, e onde também ocorreu reversão parcial destas. Vejamos o que ocorreu nestes processos.

Já durante a ação fiscal, a empresa foi regularmente intimada a relacionar as mercadorias aos fretes, logrando esta identificá-las apenas parcialmente.

Em sua Manifestação de Inconformidade à época, o contribuinte juntou aos autos mídia em CD, incluindo as informações que entendeu necessárias para o restabelecimento desses créditos, a qual foi convertida em documentos anexados aos autos. Entretanto, o julgador não considerou estes dados suficientes para lhe conceder qualquer direito creditório.

Apresentado o Recurso Voluntário, o CARF, por sua vez, determinou diligências “para que a unidade de origem, diante dos registros apresentados pelo sujeito passivo e os correspondentes documentos neles referenciados, apure os créditos do PIS e da COFINS nos casos em que os mesmos, realmente, correspondem a fretes pela aquisição de insumos, conforme metodologia que entender mais adequada para tanto”.

Em decorrência examinamos os registros digitais apresentados pelo contribuinte anexos às suas Manifestações de Inconformidade, não analisados pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, que abrangia as contribuições do período ora examinado.

Os referidos arquivos comprovaram apenas parcialmente o direito do sujeito passivo ao crédito.

Assim, em 02/04/2015, elaboramos Relatório Fiscal, em anexo3, no qual relacionamos, na planilha “Glosas Revertidas”⁴, os créditos que o sujeito passivo conseguiu comprovar sua legitimidade, vinculando-os ao transporte de insumos. No acórdão do Recurso Voluntário dos processos outrora julgados pelo CARF, a Turma decidiu por “dar parcial provimento ao recurso, nos termos dos cálculos apresentados pela autoridade fiscal no relatório de diligência”.

Desta forma, não há necessidade de se realizar nova intimação para que o contribuinte informe o que foi transportado naquele período, e as conclusões daquele Relatório cabem perfeitamente a este novo julgamento.

Assim, as glosas que subsistiram consistem nos valores indicados no TVF menos os totais das “Glosas Revertidas”, como demonstramos a seguir:

Mês	Glosas Indicadas no TVF	Glosas Revertidas no Rel. Fiscal	Glosas Mantidas
	COFINS	COFINS	COFINS
Jul/2008	559.679,12	9.261,50	550.417,62
Ago/2008	547.101,28	16.924,00	530.177,28
Set/2008	481.798,04	6.656,14	475.141,90

Item 4.2 do TVF – Da Reclassificação de Créditos – Com razão à Recorrente para alterar os ajustes de saldos passíveis de ressarcimento, nos termos do Relatório de Diligência.

No Termo de Verificação Fiscal, foram feitos alguns ajustes antes de se apurar os saldos passíveis de ressarcimento ou de compensação antecipada. O primeiro deles referia-se aos créditos de importação para revenda, os quais não seriam passíveis de ressarcimento ou compensação.

No entanto, o CARF, ao julgar o Recurso Voluntário dos processos referidos na introdução deste Relatório, considerou indevida esta reclassificação, uma vez que tais créditos poderiam, em seu entendimento, ser utilizados para tais fins.

Já a Resolução 3402-003.561, do presente processo no CARF, nada mencionou de específico em relação à possibilidade de ressarcimento.

Revendo o voto vencedor do acórdão 3301-002.790, no entanto, neste momento altero meu entendimento à época e creio que a possibilidade de ressarcimento destes créditos não fere o princípio da literalidade; ao contrário, conforme seguinte passagem ali contida:

“Por fim, vale destacar que quase todos os demais parágrafos do artigo 17 tratam, exclusivamente, de formas de apuração de crédito nas hipóteses abrangidas pelos mesmos (regime monofásico). A única exceção é o § 8º do preceito em tela, o qual, quando diz que “o disposto neste artigo alcança somente as pessoas jurídicas de que trata o art. 15 desta Lei”, corrobora o presente entendimento concernente ao qual o artigo 17 particulariza a apuração do crédito (e unicamente isso) quando aludida apuração foge à regra geral objeto do artigo 15.”

Desconsideramos, portanto, tais ajustes no cálculo dos créditos aptos ao ressarcimento e compensação.

Item 4.3 do TVF – Do Reposicionamento de Créditos – Sem alteração no TVF, assunto de interesse da liquidação desta Decisão.

Já o segundo ajuste dizia respeito à possibilidade de compensação, antes do encerramento do trimestre, de créditos de importação vinculados à receita de exportação. Apesar do art. 16 da Lei 11.116/2005 permitir o ressarcimento dos créditos de importação, a compensação antecipada, possibilitada pelo art. 42 da IN RFB 900/2008, admite apenas aqueles oriundos de aquisições no mercado interno.

A 1ª Turma da 3ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais manteve, em linhas gerais, ao julgar os processos mencionados na introdução deste Relatório, este entendimento; no entanto, deu “parcial provimento ao recurso para permitir o ajuste necessário de forma a considerar a incidência de juros e de multa de mora sobre os débitos apenas até o término de cada trimestre – data a partir da qual a contribuinte passou a ter direito ao crédito”.

Há que se ressaltar que em nenhum momento do TVF adentrou-se no mérito do cálculo de juros e multa, nem o relator do presente processo emitiu quaisquer observações sobre esse tema. Fato é que a incidência de juros deve se dar apenas durante o período da mora, não mais do que isso; havendo créditos disponíveis ao fim do trimestre, os débitos eventualmente não compensados nos dois primeiros meses podem ser compensados no terceiro mês. A operacionalização da cobrança deve atentar para este fato regularmente.

Assim, reelaboramos os demonstrativos apresentados no TVF, sem, entretanto, a coluna “Reclassificação – Revenda Importados” (analisada no item 4.2 deste Relatório Fiscal), indicando, em sua última coluna, quais os créditos que devem ser reposicionados no último mês do trimestre para fins de pedido de ressarcimento:

COFINS	Importação de insumo Aliq. 9,25%	Importação de insumo Aliq. Diferenciadas	Importação de ativo fixo	(-) Glosas Ativo Imobilizado Importados Item 3.1	Resultado Parcial	Percentual ME /Faturamento	Reposicionamento de Créditos
Jul/2008	1.409.288,81	630.106,51	28.300,21	212,72	2.067.482,81	16,20%	334.932,22
Ago/2008	925.390,95	686.834,02	33.528,13	212,72	1.645.540,38	22,26%	366.297,29

Por fim, atualizados os ajustes acima descritos, o contribuinte teria direito à compensação/ressarcimento dos seguintes montantes de COFINS:

COFINS	PERDCOMP	Créditos apurados pelo contribuinte - Mercado Externo	(-) Glosas - Escrita - Mercado Externo	Reposicionamento	Valores Passíveis de Compensação
Jul/2008	18381.62009.281008.1.1.09-5107	3.115.184,98	92.109,12	-334.932,22	2.688.143,64
Ago/2008		4.295.592,62	122.647,58	-366.297,29	3.806.647,75
Set/2008		5.181.605,92	118.603,73	701.229,51	5.764.231,70

Item 4 do Recurso Voluntário – Sem razão à Recorrente.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento no sentido de adotar os ajustes do Relatório de Diligência Fiscal ao item 4.2 do TVF – Reclassificação de Créditos, e reverter as seguintes glosas, nos termos do Relatório de Diligência:

- I. Serviços não empregados diretamente na industrialização;
- II. Glosa de créditos de PIS/COFINS – Utilização de água e esgoto em processos não industriais;
- III. Glosa de créditos de PIS/COFINS – Fretes – Inclusão indevida do transporte de mercadorias destinadas ao imobilizado ou a uso e consumo;

IV. Glosa de Créditos de PIS/COFINS – Fretes – Falta de identificação das mercadorias transportadas.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento no sentido de adotar os ajustes ao item 4.2 do TVF – Reclassificação de Créditos proposto pelo auditor no termo de diligência fiscal, e reverter as seguintes glosas nos termos do Relatório de Diligência: a) serviços não empregados diretamente na industrialização; b) glosa de créditos de PIS/COFINS – Utilização de água e esgoto em processos não industriais; c) glosa de créditos de PIS/COFINS – Fretes – Inclusão indevida do transporte de mercadorias destinadas ao imobilizado ou a uso e consumo; e d) glosa de Créditos de PIS/COFINS – Fretes – Falta de identificação das mercadorias transportadas.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator